



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070957-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é agravado HELENO MACHADO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.891

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2070957-21.2025.8.26.0000

COMARCA: TATUI

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RUBENS PETERSEN NETO

**AGRAVANTE: CINAAP - CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

AGRAVADO: HELENO MACHADO DE OLIVEIRA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido, ora agravante, que alegou ser uma instituição filantrópica ou sem fins lucrativos prestando serviços ao idoso, conforme artigo 51 da Lei nº 10.741/2003.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante, uma instituição que presta serviços a aposentados e pensionistas em geral, tem direito à gratuidade de justiça com base no artigo 51 do Estatuto do Idoso.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 51 do Estatuto do Idoso não se aplica ao agravante, pois a instituição não presta serviços exclusivamente para idosos, afastando a isenção legal.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A gratuidade de justiça não se aplica a instituições que não prestam serviços exclusivamente para idosos.

Legislação Citada:

Lei nº 10.741/2003, art. 51.

Jurisprudência Citada:

**TJSP, Agravo de Instrumento
2331630-30.2024.8.26.0000, Rel. Marcus Vinicius Rios
Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 12.11.2024.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 104/107 (autos originários), que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido, ora agravante.

O agravante sustenta, em síntese, que o pedido de concessão de justiça gratuita foi formulado com base no artigo 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que assegura o benefício de assistência judiciária gratuita às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos que prestem serviços ao idoso, sem a necessidade de comprovação de hipossuficiência financeira.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 17/22.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante contra

decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça por ele formulado.

Aduz o agravante que o artigo 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), lhe assegura o benefício de assistência judiciária gratuita, posto se tratar de instituição filantrópica ou sem fins lucrativos que presta serviços ao idoso, sem a necessidade de comprovação de hipossuficiência financeira.

Em que pese as alegações trazidas pelo agravante, inaplicável ao presente caso, o art. 51 do Estatuto do Idoso, uma vez que o agravante tem como seus filiados, a quem presta serviços, indiscriminadamente aposentados e pensionistas, de modo que não é uma instituição que presta serviços exclusivamente para idosos, circunstância que lhe afasta da isenção legal.

Neste sentido:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pessoa jurídica. Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela agravante. Insurgência Não acolhimento - Ausência de presunção legal de necessidade Inteligência da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça Não comprovação da insuficiência de recursos. Inaplicabilidade do art. 51 do Estatuto do Idoso - Estatuto Social da associação que indica que ela se destina a aposentados e pensionistas em geral e não somente a idosos - Requisitos para concessão do benefício não comprovados - Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331630-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

Portanto, nenhum reparo merece a decisão prolatada pelo Juiz *a quo*.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

COELHO MENDES

Relator